


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1097268-77.2013.8.26.0100
Classe	Cumprimento de sentença
Requerente:	SIMONE MARIA FIGUEIREDO QUEIROZ
Requerido:	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Vistos.

Cuida-se de pedido de pedido de liquidação de sentença formulado, entre outros, por **SIMONE MARIA FIGUEIREDO QUEIROZ** (RG n. 11.320.735, CPF n. 089.310.418-37, conta n. 0223.406323-4) contra **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (sucessor de Banco Bamerindus do Brasil S.A.)**, em razão do decidido nos autos da ação civil pública nº 0808239-98.1993.8.26.0100 que condenou o Banco Bamerindus ao pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão no período de janeiro de 1989, alegando ser credora do importe de R\$ 60.092,68 à data da propositura da ação.

Proferidas decisões a liquidar o crédito às fls. 343/347, bem como julgando a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 454/456). Contra ambas as decisões foram interpostos agravos de instrumento, respectivamente, autos n. 2109510-26.2014 e 2165238-52.2014; sendo o primeiro provido em parte (fls. 535/614) e o segundo improvido (fls. 616/660), ambos com trânsito em julgado.

Com a juntada dos acórdãos nestes autos, foi dada ciência às partes por decisão de fls. 661.

A fls. 664/665 o réu apresentou proposta de acordo em razão do decidido na ADPF 165 e, dada ciência à autora, que se manifestou a fls. 679/680 requerendo o levantamento dos valores depositados em garantia da execução.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

O réu foi intimado para manifestação sobre o pedido de levantamento e, em resposta (fls. 684/693), alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, defendendo que a decisão que comunicou o julgamento dos recursos foi publicada em 23 de outubro de 2015 cabendo à autora naquela data requerer o levantamento. Contudo, manteve-se inerte por sete anos e na hipótese o prazo seria quinquenal.

Manifestação da autora às fls. 697/699 sustentando que a decisão de fls. 661 induziu às partes em erro, por constar que ainda haveria recurso pendente. Além disso, arguiu que o processo não ficou paralisado por sua desídia, tampouco por inexistência de bens penhoráveis, pois o juízo estava garantido. Não houve prescrição.

Relatados.

De fato equivocado o teor da decisão de fls. 661, eis que naquele momento processual não existia mais recurso pendente de julgamento, sendo possível o prosseguimento da execução com levantamento dos valores.

Não obstante isto, consoante se observa da certidão copiada a fls. 658, as partes foram comunicadas do julgamento do último recurso - o agravo de instrumento n. 2165238-52.2014 - em publicação enviada ao DJe em 16 de setembro de 2015, cabendo a elas o acompanhamento naqueles autos.

Aliás, o título judicial definitivo em favor da autora se deu com o trânsito em julgado daquele acórdão e era desnecessário que se aguarde-se a comunicação definitiva nesses autos. Poderia a autora ter comunicado o julgamento, requerendo o prosseguimento da execução.

Não bastasse isso, o conteúdo da decisão de fls. 661 não afastava o dever do patrono da autora de tomar ciência do teor daqueles acórdãos e analisar sua repercussão no andamento do processo. Ou seja, sendo equivocada a decisão, cabia-lhe ofertar embargos de declaração para que o erro fosse sanado e a execução prosseguisse. Contudo, não o fez.

Todavia, fora com a comunicação oficial do julgamento dos recursos e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

com a decisão de fls. 661 que o sobrestamento antes determinado (fls. 528) foi levantado e no caso em apreço a decisão de fls. 661 foi publicada em 24 de outubro de 2015, ou seja, na vigência do anterior Código de Processo Civil. Para essa hipótese, quando do julgamento do incidente de assunção de competência n. 1, o Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a tese: "1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

Posta essa premissa, considerando que com aquela decisão findo o prazo judicial de suspensão, aplicável a primeira parte do item 1.2, isto é, o prazo da prescrição iniciou-se com a publicação daquela (24 de outubro de 2015); e sendo aplicável o prazo quinquenal, o termo final ocorreu em 24 de outubro de 2020.

Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Conforme andamento processual os autos foram arquivados em 25 de novembro de 2015 e manifestação da autora foi protocolizada tão somente em 18 de outubro de 2022, após desarquivamento dos autos a pedido do réu (em 29 de setembro de 2021).

Cabe por fim consignar que a prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia do devedor na busca da satisfação da execução e não está condicionada exclusivamente à inexistência de bens penhoráveis. Portanto, irrelevante para configuração da prescrição se o juízo estava.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Privado II, com nossas homenagens.

Inexistindo recurso e certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do réu quanto ao valor por ele depositado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA